



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14098.720081/2019-59</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.200 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	MAR AZUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTROS

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. INTEGRAÇÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou quando omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma (art. 116 do RICARF).

O afastamento da responsabilidade solidária dos recorrentes Comercial HDB de Petróleo Ltda., Magnet Combustíveis e Serviços Ltda., Mônaco Comércio Derivados de Petróleo Ltda. e Maria Augusta Fonseca Dias Ribeiro demandava fundamentação específica. O vício de omissão é sanado com a explicitação de que a ausência de individualização de conduta e de vínculo objetivo com o fato gerador atuado inviabilizou a responsabilização solidária.

Caracterizada contradição interna entre a fundamentação e o dispositivo, integra-se o acórdão para esclarecer que a adoção por remissão aos fundamentos da decisão recorrida não alcançou o capítulo “responsáveis solidários”, mas apenas os demais pontos não embargados (ICMS destacado, retroatividade benigna da multa e créditos de álcool).

A obscuridade é afastada com a declaração expressa da ratio decidendi aplicada ao afastamento da solidariedade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, por entender inexistentes os vícios apontados.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face do Acórdão nº 3302-014.678, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em sessão realizada em 20/06/2024, no âmbito do processo administrativo fiscal nº 14098.720081/2019-59 .

O acórdão embargado examinou recursos voluntários interpostos por Mar Azul Distribuidora de Combustíveis Ltda. e outros contra Auto de Infração relativo à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, regime não cumulativo, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, em razão do desconto indevido de créditos sobre aquisição de álcool para revenda e serviços de transporte, bem como pela exclusão de ICMS das bases de cálculo, com a imputação de responsabilidade solidária a empresas coligadas e sócios/administradores.

No julgamento, o colegiado deliberou, por unanimidade, em:

- i) negar provimento ao Recurso Voluntário de José Haroldo Ribeiro Filho;
- ii) dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da Mar Azul Distribuidora de Combustíveis Ltda., para determinar a dedução do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo valor destacado na nota fiscal e para reduzir a multa qualificada de 150% para o percentual de 100%, em razão da retroatividade benigna (art. 106, II, “c”, CTN);
- iii) dar provimento aos Recursos Voluntários da Comercial HDB de Petróleo Ltda., Magnet Combustíveis e Serviços Ltda., Mônaco Comércio Derivados de Petróleo Ltda. e Maria Augusta Fonseca Dias Ribeiro, em razão da ausência de individualização de conduta no fato gerador que originou a autuação.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração, ao amparo do art. 116 do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 1.634/2023, alegando a ocorrência de vícios de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado.

Em síntese, sustenta a Embargante que:

- o voto condutor limitou-se a afirmar genericamente a “ausência de individualização de conduta” para afastar a responsabilidade solidária das empresas e da pessoa física mencionadas, sem indicar as razões fáticas e jurídicas que embasaram tal conclusão;
- o acórdão incorreu em contradição, pois, ao mesmo tempo em que afastou a solidariedade, reproduziu fundamentos da decisão de piso que a mantinham;
- resultou, assim, em obscuridade, por ausência de clareza entre as razões de decidir e o dispositivo, o que compromete a coerência da decisão.

Requer, ao final, o acolhimento dos Embargos para sanar os vícios apontados, com a devida integração do julgado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

### I – Da Admissibilidade

Os Embargos de Declaração foram apresentados tempestivamente pela Fazenda Nacional, parte legítima e devidamente representada nos autos. Assim, devem ser conhecidos, nos termos do art. 65 do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 115 do RICARF.

Passa-se à análise de mérito.

### II – Da inexistência de omissão

A Embargante sustenta que o acórdão teria sido omisso ao afastar a responsabilidade solidária das empresas Comercial HDB de Petróleo Ltda., Magnet Combustíveis e Serviços Ltda., Mônaco Comércio Derivados de Petróleo Ltda. e Maria Augusta Fonseca Dias Ribeiro, sem apresentar fundamentação específica para tanto.

Entretanto, não procede a alegação.

O voto condutor do Acórdão nº 3302-014.678 examinou expressamente o tema ao reconhecer que, embora houvesse vínculos societários e relações negociais entre os recorrentes, não se comprovou a atuação conjunta nem o interesse comum no fato gerador autuado, requisito indispensável à solidariedade tributária prevista no art. 124, I, do CTN.

A decisão também destacou a ausência de individualização de conduta das pessoas jurídicas e da sócia Maria Augusta, inexistindo elementos que configurassem infração pessoal a justificar a responsabilização nos termos do art. 135, III, do CTN.

Portanto, a matéria foi devidamente enfrentada, não havendo ponto omissos a ser suprido.

### III – Da inexistência de contradição

A Fazenda Nacional sustenta que o acórdão teria incorrido em contradição por adotar, em parte, fundamentos da decisão de piso, a qual mantinha a solidariedade, e, ao mesmo tempo, afastá-la no dispositivo.

Não há, contudo, qualquer contradição.

O voto foi claro ao consignar que a adoção por remissão aos fundamentos da decisão recorrida limitou-se aos capítulos não embargados (ICMS destacado, retroatividade benigna da multa e crédito de álcool para revenda), não abrangendo o tema da responsabilidade solidária.

A decisão colegiada é harmônica: reconheceu a ausência de elementos fáticos e jurídicos suficientes à manutenção da solidariedade e, por consequência, deu provimento aos recursos voluntários desses quatro recorrentes.

Assim, o acórdão é internamente coerente, sem oposição entre seus fundamentos e dispositivo.

### IV – Da inexistência de obscuridade

Também não se identifica obscuridade. O acórdão embargado expôs, de forma clara e lógica, a ratio decidendi que embasou o afastamento da solidariedade: inexistência de nexo entre os recorrentes e o fato gerador apurado, insuficiência dos indícios de confusão patrimonial e ausência de benefício direto ou de participação nas condutas autuadas.

As razões da decisão encontram-se detalhadas no corpo do voto relator, o que assegura plena compreensão de seus fundamentos e alcance.

Não se trata, portanto, de decisão obscura, mas de inconformismo com a conclusão adotada — o que não se confunde com vício sanável por meio de embargos de declaração.

### V – Conclusão

Os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão de mérito nem a revisar o convencimento do colegiado, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso, nenhum desses vícios foi constatado. O acórdão embargado apreciou devidamente todos os pontos suscitados pelas partes, com fundamentação suficiente e coerente.

Dessa forma, os embargos devem ser rejeitados, mantendo-se integralmente o teor e os efeitos da decisão proferida.

DISPOSITIVO (mantido o estilo padrão):

Diante do exposto, voto em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, por entender inexistentes os vícios apontados.

Eis o meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Renato Pereira de Deus**